



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 003245/2021

"Dispõe sobre o programa municipal alimentando esperança, e dá outras providências."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, senhor Guerino Luiz Zanon, que visa instituir o Programa Alimentando Esperança no Município de Linhares, com a finalidade de dirimir impactos sociais causados pela disseminação do Coronavírus, realizando a entrega de cestas básicas e cestas de material de higiene às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, além de famílias com indivíduos acometidos por agravos de saúde identificados e encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

O presente Projeto de Lei, como visto acima, visa primordialmente a aquisição de cestas básicas e cestas de material de higiene, tendo em vista o relatório anual do Cadastro Único Municipal que apresenta dados preocupantes em relação ao número de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

O objetivo principal do projeto de lei é oferecer as cestas básicas e cestas de materiais de higiene que serão adquiridas pelo Município, aos usuários da política de assistência social, após avaliação das equipes de referências dos equipamentos públicos.

No que concerne a competência, a procuradoria desta casa colacionou legislação pertinente acerca do assunto, o que é ratificado por esta comissão.

Quanto a legislação orçamentária, a mesma é concebida a partir de uma realidade projetada que poderá efetivamente não ocorrer, principalmente, no que se refere à Lei Orçamentária Anual, cujo projeto é aprovado no exercício financeiro anterior a sua vigência.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A receita considerada, por exemplo, poderá se corroborar durante a execução orçamentária ou ser superior que a estimada, ou ser menor que a efetivamente aprovada na LOA. Por esta razão, a execução orçamentária é dinâmica a permitir, durante o exercício financeiro, ajustes na legislação orçamentária.

Importante ainda frisar, que é possível durante a execução orçamentária o surgimento de novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado e, para tanto, há a previsão da abertura de créditos adicionais que tem relação com as despesas imprevistas, não previstas ou insuficientemente previstas a exigir, respectivamente a abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares, cujas regras estão previstas nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

Logo, importante colacionarmos o que preceitua a lei 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

...
Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

A fim de permitir a adequação das receitas e das despesas durante a execução orçamentária é que a Constituição Federal permite, por exemplo, a abertura de créditos adicionais, que deve ser formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa (art.167, §3º da CF/88 e Lei Federal nº 4.320/64, art. 42 e 44).



No caso de créditos adicionais extraordinários, a CF/88, no parágrafo 3º do art. 167, estabelece que somente será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Vejamos:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Assim, dispõe a lei n.º 3.953/2020 do município de Linhares/ES:

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2021 constantes no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, se verificados, durante a sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual, municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2020 e de modificações na legislação que venham a afetar esses critérios.

I – Fica enquadrado no parágrafo único, do art. 2º o Estado de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública pela Covid-19.

O Município de Linhares/ES encontra-se em Estado de Calamidade Pública, conforme decreto municipal n.º 367/2021, devidamente publicado no diário oficial do Estado do Espírito Santo no dia 07 de abril de 2021, logo, é possível criação de créditos adicionais extraordinários, tendo em vista que o referido projeto de lei visa o combate à calamidade pública.

Assim, denota-se que o projeto de lei apresentado está em consonância com a legislação pátria vigente, inclusive, atendendo inclusive, à lei n.º 12.435/11, que prevê a assistência social como política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais e que garante o atendimento às necessidades básicas e tem como objetivo a proteção social, a vigilância e a defesa de direitos com vistas a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Neste contexto, a COMISSÃO DE FINANÇAS da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, e, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei em análise, tendo em vista o cumprimento das diretrizes legais em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro.

Assevera ainda a Comissão, para que o Chefe do Poder Executivo atente-se, quando da abertura do crédito extraordinário, a indicação dos recursos correspondentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 07 de junho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, followed by the name "GILSON GATTI" and the title "Presidente" underneath.

A handwritten signature in blue ink, followed by the name "MANOEL MESSIAS CALIMAN" and the title "Relator" underneath.

A handwritten signature in blue ink, followed by the name "ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS" and the title "Membro" underneath.